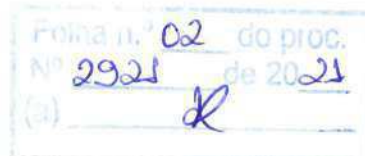




2921



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03/08/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O DESTAQUE EM DOCUMENTOS, CARTEIRAS OU CARTÕES MUNICIPAIS DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EM CADASTROS FÍSICOS OU ELETRÔNICOS, DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS OCULTOS QUE GARANTAM AO TITULAR ACESSO OU ATENDIMENTO PREFERENCIAL PRIORITÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU EM FILAS DE LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da administração direta ou indireta de São Caetano do Sul, a obrigatoriedade de na emissão de documentos, carteiras ou cartões municipais de identificação de qualquer natureza, a critério do cadastrado ou do seu responsável legal, fazer constar em destaque na face principal, eventual

02
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

deficiência ou transtorno oculto do titular, que garantam a este, direito ao acesso ou a atendimento preferencial prioritário na prestação de serviços ou em filas de locais públicos ou privados.

Parágrafo único: A Obrigatoriedade de que trata o “caput” se estende igualmente a critério do titular ou seu responsável legal a:

- I. Cadastros físicos ou digitais sob guarda da administração pública direta ou indireta;
- II. Documentos, carteiras, cartões ou cadastros físicos ou digitais, cuja criação, manutenção ou emissão, seja de responsabilidade de entidades ou empresas que prestem serviços contratados ou subvencionados pelo município com verbas públicas.

Art. 2º. No destaque de que trata o “caput”, será sempre utilizado o símbolo nacional ou mundial de identificação da condição especial, seja ela uma deficiência ou um transtorno oculto.

Art. 3º. As informações sobre eventuais deficiências ou transtornos ocultos serão obtidas mediante ato declaratório do titular ou seu responsável legal, e apresentação de documento comprobatório da deficiência ou transtorno oculto, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilidade civil e criminal, assegurada a observância do contraditório e ampla defesa.

Art. 4º. Os pedidos de emissão, substituição ou atualização de documentos, carteiras, cartões ou cadastros físicos ou digitais, serão processados mediante apresentação de documentos comprobatórios em nome do titular, obedecidas as normas vigentes à época da solicitação.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Antes de adentrar ao mérito deste Projeto de Lei, cabe tecer alguns dos argumentos que legitimam legal e constitucionalmente a viabilidade do presente, requerendo à respeitosa Comissão que avaliará tais requisitos, se digne a enfrentar os temas aqui exposto de forma fundamentada, e se possível com a jurisprudência atualizada e não superada.

No que tange à proteção de pessoas com deficiências equiparando-se legalmente a essas, as com transtornos mentais ainda que ocultos, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto a competência desta Câmara Municipal de legislar sobre o tema, e a falta de indicação de fonte de receita, assim pacificamente vem se posicionando o Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapeverica da Serra,
que "dispõe sobre a possibilidade do agendamento

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município". Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para sua implementação. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente."

(ADIn nº 2197095-43.2019.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Péricles Piza - Prefeito do Município de ItapetERICA da Serra x Presidente da Câmara Municipal – J. 11/03/2020 – Votação UNÂNIME)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista" – Alegação de violação de competência reservada à União – Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIO DE INICIATIVA – Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do

06
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

*Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para **realização de consultas e exames**. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso – No caso concreto, a Lei oferta tratamento diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada **parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas.**”*

(ADIn nº 2270972-79.2020.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Alex Zilenovski - Prefeito do Município de Guarulhos x Presidente da Câmara Municipal – J. 23/06/2021 – Votação UNÂNIME)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo

07
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

*mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. **Inequívoco o interesse local** em editar norma concretizando, no âmbito do Município, **direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n° 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n° 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte."***

(ADIn n° 2256219-54.2019.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Evaristo dos Santos - Prefeito do Município de Taquarituba x Presidente da Câmara Municipal – J. 10/06/2020 – Votação UNÂNIME)

os
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Os julgados alhures não deixam dúvidas de que a matéria disposta no presente projeto de lei, suplementa a legislação federal sobre o tema, e inquestionavelmente se trata de assunto de interesse local, condições estas que tanto nossa Lei Orgânica, quanto Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, têm como autorizativas da iniciativa parlamentar, expressamente fora do âmbito das competências exclusivas do Poder Executivo, senão vejamos:

LEI ORGÂNICA

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

*“Artigo 6º - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e **especialmente**:*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando**, no que necessário, **a legislação federal e estadual**.”*

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

*“Artigo 63 - **Cabe à Câmara**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e **especialmente** (LOM., art. 6º):*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive **complementando**, no que necessário, **a legislação federal e estadual**.”*

Ademais, após a ciência clara e inequívoca do posicionamento do Órgão Especial do TJSP em inúmeros julgados, insistir na teoria equivocada de que a iniciativa deste projeto de lei seria exclusiva do Poder Executivo, seria o mesmo que dizer que o ordenamento jurídico municipal, estadual e federal, além dos posicionamentos pacíficos do Poder Judiciário acerca do tema estão errados, além de ferir de morte o nosso próprio Regimento Interno

09
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que dispõe como obrigação desta Casa de Leis, “*zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo*”. Mais claro, impossível!

Por fim, acreditando ser este um dos últimos pontos em que geralmente projetos de constitucionalidade e legalidade inquestionáveis perante o ordenamento jurídico e a jurisprudência pacífica dos Tribunais, são tidos como viciados pelas comissões desta Casa, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei não altera, extingue ou cria órgão ou nova competência a órgãos, ou qualquer outra “coisa” nova no âmbito da estrutura administrativa desta Administração Pública Municipal.

Costumeiramente apresenta-se o artigo 42, II da Lei Orgânica como óbice legal a uma infinidade de Projetos de Lei de iniciativa deste Legislativo Municipal, que assim dispõe:

“Artigo 42 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;”

O presente projeto de lei, conforme se observa não cria Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, ao mesmo pé que tampouco estrutura Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, e por fim, não dispõe atribuição alguma a Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, que já não exista na forma da Lei.

O presente projeto de lei dispõe suplementando a legislação federal, estadual e municipal, no âmbito do interesse local, acerca dos direitos das pessoas com deficiências ou transtornos ocultos, restando claro e inequívoco que nada atribui de novo ao Poder Executivo, que já dispõe de

JO
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

processos sólidos e pessoal responsável pela inserção de todo e qualquer tipo de informações em banco de dados públicos, além de já dispor de meios para a emissão de documentos, cartões ou carteiras de identificação de munícipes, seja no âmbito do cadastramento geral, seja no âmbito do cadastramento para recebimento de benefícios sociais ou de outras espécies, motivo pelo qual, a inserção de relevante informação nesses mesmos documentos que já contam com pessoal competente e toda a estrutura física, jurídica e administrativa ‘NÃO REVELA NOVA ATRIBUIÇÃO’.

Neste sentido, destaca-se a inteligência da fundamentação do julgado unânime do plenário do STF, da lavra do Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos da ADIn nº 2.444/RS, a saber:

*“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere **nova atribuição** a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).”*

Da leitura deste projeto, resta evidente, repita-se, que nada foi alterado, criado ou atribuído a maior ou a menor às Secretarias, Diretorias ou Órgãos envolvidos.

Todo e qualquer projeto de lei importa o dever de uma Secretaria, Diretoria ou Órgão competente dar cumprimento à nova norma caso aprovada.

11
2/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Não fosse assim, o Legislativo de São Caetano do Sul não poderia criar qualquer lei, tampouco as que dispõe sobre datas comemorativas no município, mesmo porque, uma vez aprovada uma lei desta espécie, alguma Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal acaba responsabilizando-se por atribuição já definida em lei específica, pelo fiel cumprimento da nova legislação, ou não?

Negar isso é consentir que uma vez criada uma data comemorativa no município, nada ou ninguém na Administração seria responsável pelo cumprimento da lei, o que lançaria o Legislativo Municipal numa vala de absoluta insignificância, inexpressividade e nenhuma importância para a sociedade, o que, aí sim, feriria de morte a harmonia entre os Poderes.

As matérias resguardadas à propositura exclusiva do chefe do Poder Executivo estão regulamentadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo, e no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 61. (...)

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

12
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 24. (...)

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

13
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

LEI ORGÂNICA DE SÃO CAETANO DO SUL:

Art. 42 – “Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.”

Resta evidente, assim, que o presente projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é taxativo**.

Sendo taxativas e atípicas (excepcionais) as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo, não se deve, sobretudo nesta casa de leis, ampliar as hipóteses definidas pelo constituinte federal, estadual e municipal.

Assim também entendeu o STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconhecida a Repercussão Geral (Tema 917):

“Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.”

*EMENTA: “Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência***



14

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF – ADIN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 – RJ – Recte. CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – Recdo. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Min. Rel. Gilmar Mendes – Pleno STF – Votação Unânime)

Neste sentido, precedentes do E. STF colacionados no *decisum* alhures: “julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

Aqui sim, respeitando o princípio da separação dos poderes, a regra é que o processo legislativo seja impulsionado pelo Poder

15
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Legislativo, sendo que a reserva de algumas matérias à iniciativa do Poder Executivo é sem dúvida uma limitação ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, ao exercício de função típica da Casa do Povo e dos Vereadores eleitos, motivo pelo qual, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se permite, interpretação ampliativa do dispositivo constitucional em análise, para abarcar matérias além das relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa de projetos de atos normativos pelo Poder Legislativo é regra e pelo Poder Executivo é exceção, e não o contrário!

É função primeira do município, atender o cidadão. Destarte, não é permitida, conforme restou demonstrado, uma interpretação extensiva do ordenamento jurídico no que pertine ao tema.

Adiante, a Lei Orgânica de São Caetano do Sul, replicando em parte o preâmbulo da Constituição Federal, foi igualmente promulgada com o propósito de assegurar dentre outros, o exercício do Bem-estar e da Justiça, tido pela Constituição Municipal e a Federal como valores supremos de uma sociedade.

Da justificativa deste projeto, parece muito claro a completa sintonia com os propósitos e fundamentos sob os quais o Brasil e São Caetano do Sul são norteados:

LEI ORGÂNICA:

“Artigo 1º - O povo do Município de São Caetano do Sul, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga sua Lei Orgânica.”

16
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Os objetivos do presente projeto de lei, miram nitidamente a saúde, o bem estar da população, o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, a harmonia social, e a mitigação do preconceito, conforme já exposto acima, portanto, objetivos que também guardam igual legalidade e constitucionalidade no que diz respeito à legitimidade da iniciativa parlamentar municipal, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

17
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(..)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:”

No que diz respeito à constitucionalidade do ponto de vista da Lei Orgânica de São Caetano do Sul, cumpre esclarecer que a matéria não só não encontra qualquer óbice direto ou indireto, como inclusive é prevista como Atribuição da Câmara Municipal e do Município na forma da norma, e a defesa da manutenção da competência para esta atribuição legislativa é DEVER desta Casa de Leis, e de todos os que a compõe, especialmente dos eleitos para tanto, além de ser Diretriz de organização do município, conforme segue:

LEI ORGÂNICA

“Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

13
K

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

“Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;”

(...)

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;”

“Artigo 7º - À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;”

“Artigo 80 - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;”

Acredita-se que exaustivamente superadas as questões legais, constitucionais, jurisprudenciais e orçamentárias, adentraremos no Mérito deste projeto.

A necessidade de se reconhecer pessoas que detém transtornos ocultos existe para que situações constrangedoras, de cunho intolerante e comportamentos inaceitáveis sejam mitigadas em nossa sociedade.

Já que transtornos ocultos não “têm cara”, não tem uma característica fisiológica de fácil identificação, sempre foi muito comum a

19
2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

desinformação baseada em estereótipos e diversas formas de alusão equivocadas em relação a tudo relacionado a essa condição.

Com isso, indivíduos com transtornos ou deficiências ocultas, como por exemplo o “autista leve” (nível 1 de suporte), que também pode passar por uma crise sensorial numa fila ou num local com muito barulho, é visto muitas vezes como mal educado, “retardado”, entre outras conotações equivocadas, e muitas vezes até maldosas, assim como também os são aqueles com algum tipo de deficiência oculta, que sofrem com dores aguardando atendimento em filas comuns, tão somente pelo receio de serem mal interpretados caso pretendam valer-se do atendimento prioritário, sem passarem pelo constrangimento de terem que revelar sua condição oculta para tanto.

Com a identificação nas carteiras, cartões e cadastros, contextos como esses poderão ser evitados, e aquele com deficiência ou transtorno oculto passa a ter prioridade em atendimentos de forma automática, e conseqüentemente, mais estrutura e autonomia para seguir com suas particularidades, sem o constrangimento de ter que apresentar a olho nu sua deficiência, ou ter que explicar acerca do seu transtorno, bastando a abertura de seu cadastro em um sistema pelo atendente, ou o recebimento por este, do cartão de identificação municipal, por exemplo.

O atendimento prioritário às pessoas a quem se destina esse projeto de lei é garantido na legislação brasileira desde os anos 2000, pela Lei Federal 10.048, porém, a identificação desta necessidade é de difícil percepção, forçando a pessoa ou família a andar com laudo médico para comprovar a necessidade de prioridade, e/ou ter que explicá-la ou revelá-la diante da atenção das demais pessoas no mesmo local.

Para facilitar a rotina, surgiram tantas outras formas de identificação, e que logo se tornaram populares, sendo esta medida, mais uma



Handwritten initials in blue ink.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dessas formas, todavia, muito mais discreta e confortável para quem necessita dela.

Seguindo a lógica das pulseiras e cordões de identificação para crianças, o objetivo do presente projeto de lei, é principalmente perante atendimento em órgãos públicos municipais, garantir esse direito de forma automática, sem a necessidade de que a pessoa já com dificuldades passe pelo constrangimento já aludido acima, e inclusive pelo risco de ser mal compreendida ou interpretada, seja por quem atende, seja por quem aguarda ser atendido pelo mesmo serviço. É questão de humanidade e excelência na prestação do serviço a este público tão especial.

Em que pese a existência de outros mecanismos de identificação de pessoas com deficiências ou transtornos ocultos, como por exemplo o cordão de girassol, não necessariamente quem detém essa condição deseja tal exposição pública, necessitando portanto, de mecanismos mais discretos para fazer valer seus direitos e atenções especiais, daí a pertinência do que trata este projeto de lei.

Com a emissão da carteira/cartão de identificação no novo formato, bem como com a inserção dessas relevantes informações nos cadastros públicos dos munícipes, passa-se a ter números mais fidedignos a cerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência ou transtornos ocultos, maior eficiência.

A pessoa com deficiência ou transtorno oculto não é facilmente ou mesmo visualmente identificável como outros tipos e perfis de pessoas com deficiência, sendo esse também um importante argumento em favor do que dispõe o presente projeto, para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário sem a necessidade do

21
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

constrangimento de apresentações verbais, ou quando o caso, visual da condição que garante a prioridade no atendimento.

Acreditando serem estas as razões que motivam, embasam e justificam esta importante propositura, rogo em primeiro às comissões para que acolham os argumentos jurídicos aqui expostos, e por conseguinte para que encaminhem este projeto ao plenário com parecer favorável, e aos meus nobres pares nesta Casa de Leis, para juntos aprovarmos esta importantíssima medida.

Plenário dos Autonomistas, 12 de julho de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

24

PROC. Nº 2921/21

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O DESTAQUE EM DOCUMENTOS, CARTEIRAS OU CARTÕES MUNICIPAIS DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EM CADASTROS FÍSICOS OU ELETRÔNICOS, DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS OCULTOS QUE GARANTAM AO TITULAR ACESSO OU ATENDIMENTO PREFERENCIAL PRIORITÁRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OU EM FILAS DE LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 50, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Vereador César Rogério Oliva, tendo por finalidade dispor sobre o destaque em documentos, carteiras ou cartões municipais de identificação, bem como em cadastros físicos ou eletrônicos, de eventuais deficiências ou transtornos ocultos que garantam ao titular acesso ou atendimento preferencial prioritário na prestação de serviços, ou em filas de locais públicos ou privados, no âmbito de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

25

PROC. Nº 2921/21

No entanto, em que pese a relevância da matéria objeto do projeto, sua propositura, infelizmente não comporta acolhimento.

Com efeito, sob o nobre propósito de amparar pessoas com deficiências, o projeto em exame impõe, de maneira inequívoca, atribuições e formas de atuar à Administração Municipal.

A título de exemplo, afora a **obrigatoriedade** de fazer constar em destaque a eventual deficiência (cfr art. 1º), a Administração Municipal terá que recrutar funcionários especializados da área da saúde e de outras para **avaliação e análise** da documentação comprobatória dos transtornos ocultos ou da condição especial do Munícipe (cfr art. 3º).

Inegável, pois, a infringência ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que o insigne legislador em seu relevante projeto impõe obrigações e inclusive o *modus operandi* à Administração Municipal.

Nossa doutrina pátria, nos ensina que:

“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos... não compõe e nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; e dita tão somente, preceitos para sua organização e direção.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

26

PROC. Nº 2921/21

(...) a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades ao Executivo. (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição p. 605/606 e 711).

Cumprase asseverar que o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente r. decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Santo André contra a Lei de iniciativa parlamentar (Lei nº 10.317/2020) que instituiu no Município de Santo André a Carteira de Identificação do Autista. (ADI 2013715-46.2021.8.26.0000).

No referido v. Acórdão, restou clara a hipótese da violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade, sob o fundamento de proteger a pessoas autista, legislou impondo obrigações e forma de fazer à Administração Municipal, invadindo esfera que desequilibra o sistema de freios e contrapesos que garante a harmonia na atuação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27
10

PROC. Nº 2921/21

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 21 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 21.03.23